



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393096

1504113-34.2024.8.26.0566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504113-34.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante PAULO RICARDO ALVES FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso apenas para corrigir a multa aplicada, de 12 (doze) dias-multa para 11 (onze) dias-multa; preservada, quanto ao mais, a r. sentença recorrida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1504113-34.2024.8.26.0566

Juízo de origem: Foro de São Carlos/1ª Vara Criminal

Apelante: PAULO RICARDO ALVES FERREIRA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Assistente do Ministério Público: Leonardo Francisco Sigolini

Juiz de 1ª Instância: Fernanda Lopes dos Santos

Voto nº 11.334

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA QUALIFICADA. HOMOFOBIA. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou o réu por injúria qualificada (homofobia). II. Questão em Discussão: Verificar a possibilidade de absolvição do réu ou a redução das penas de multa e prestação pecuniária impostas. III. Razões de Decidir: A materialidade e autoria dos delitos foram comprovadas por provas documentais e orais, incluindo a confissão do réu. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos probatórios, foi determinante para a condenação. A fixação da pena e das penas substitutivas foi considerada proporcional à condição econômica do réu. IV. Dispositivo e Tese: Recurso parcialmente provido para corrigir a multa de 12 para 11 dias-multa. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima é determinante em crimes de injúria qualificada. 2. A fixação da pena deve observar a proporcionalidade em relação à condição econômica do réu. Legislação Citada: Lei nº 7.716/89, art. 2º-A; Código Penal, art. 71; Código de Processo Penal, art. 386, VII. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Criminal 0013382-67.2017.8.26.0001.

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 144/148, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **PAULO RICARDO ALVES FERREIRA**, como incurso nas penas do artigo 2º-A, *caput*, da Lei nº 7.716/89, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, a cumprir, em regime inicial aberto, 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor de 1/3 (um terço) do salário-mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de

serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, e prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários-mínimos a ser paga à vítima.

Inconformado, o réu apela, buscando a absolvição com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor da pena de multa e da prestação pecuniária imposta (fls. 162/173).

O recurso foi recebido (fls. 157) e regularmente contrariado (fls. 178/181 e 183/185).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 204/209).

É O RELATÓRIO.

O recurso procede apenas em parte.

Verte dos autos que, no dia 11 de março de 2024 e posteriormente em 22 de março de 2024, na cidade e comarca de São Carlos, o apelante Paulo Ricardo Alves Ferreira injuriou Leonardo Francisco Sigolini, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro, sendo que a ofensa consistiu na utilização de elementos referentes à orientação sexual (homofobia).

A materialidade dos delitos está consolidada pelo boletim de ocorrência de fls. 02/03, pelos *prints* juntados a fls. 34 e 35, além da prova oral coligida.

A autoria é igualmente incontroversa.

Na delegacia, o réu declarou “*estar arrependido da postagem que fez; tais fatos ocorreram em razão do declarante ter sabido de um encontro de homossexuais e assemelhantes que haveria na Universidade Federal de São Carlos,*

ocasião em que postou sua opinião, vez que referido local, o declarante considera ser exclusivo para atendimento e educação de alunos, não tendo interesse em ofendê-los. O declarante nunca foi preso e nem processado. Com relação ao declarado por Leonardo, o declarante nega que sua filha tenha se utilizado de seu aparelho celular para postagem, pois, o declarante não tem filho do sexo masculino. Somente uma filha, com 21 anos.” (fl. 76).

Sob o crivo do contraditório, alegou estar arrependido, afirmando que se tratava de uma brincadeira, pois na sua época isso era normal. Confirmou ter emitido as duas mensagens, porém disse que não houve maldade (cf. mídia de fl. 153).

Por sua vez, a vítima Leonardo, quando ouvida em juízo, afirmou que não conhecia o réu anteriormente aos fatos. Narrou que o acusado começou a atacar o depoente em razão de um comentário de cunho político feito em um perfil de notícias no Instagram. Contou que sempre sofreu *bullying* e homofobia, porém no caso em questão se sentiu particularmente mal por não poder sequer emitir uma opinião sem ser insultado. Explicou que, primeiramente, o acusado respondeu a um comentário do depoente, enviando uma mensagem por *inbox* no próprio Instagram, chamando-o de “frutinha”; posteriormente, ele fez um comentário mais agressivo, associando a orientação sexual do depoente ao crime, por meio de uma imagem com os dizeres “*be gay, do crime*” (cf. mídia de fl. 153).

Como se vê, a prova oral bem evidenciou a prática dos crimes que foram imputados ao apelante na exordial acusatória.

O relato firme e coerente da vítima em ambas as fases da persecução penal não deixa dúvidas de que os delitos de injúria realmente se consumaram.

Urge ressaltar que, em crimes desta natureza, que envolvem ofensa à honra subjetiva do ofendido, a palavra da vítima assume intenso

protagonismo, notadamente quando em consonância com os demais elementos probatórios produzidos nos autos, de modo que não há se falar em fragilidade probatória.

Aliás, assim já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“Injúria racial - Palavra da vítima - Prova determinante em crime dessa natureza - Depoimento de uma testemunha corroborando essa versão - Negativa da ré isolada - Prova segura - Condenação decretada - Recurso provido”.
(Apelação Criminal 0013382-67.2017.8.26.0001; Rel. Alexandre Almeida, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. em 28/07/2020)

Não bastasse isso, o próprio acusado confirmou ter sido o autor das mensagens, muito embora alegue não ter agido com “maldade”.

Ocorre que, como bem ressaltou a MMª Juíza sentenciante, a intenção ofensiva nas condutas do réu é patente, já que ele empregou expressões “*notoriamente ofensivas à comunidade LGBTQIAPN+*” (fl. 147), não tendo sido capaz de explicar em que outro contexto tais expressões teriam sido emitidas, que não para ofender a vítima por conta de sua orientação sexual.

Ademais, em que pese haver contradição na sentença ao expressar que razão assiste à Defesa quanto à inadmissibilidade da prova consistente em *prints* sem prévia realização de perícia, observa-se que a fundamentação é toda em sentido contrário, subsidiada inclusive por jurisprudência do Col. STJ.

Além disso, tais *prints* não são a única prova que pesa contra o réu, havendo ainda a prova oral, que se revelou uníssona e robusta o suficiente para ensejar a condenação.

Nesse sentido, merecem destaque as palavras da douta PGJ:

“A priori, é de se notar que a defesa alegou que os prints de publicações e mensagens apresentados como prova nos autos são inválidos por não terem sido periciados. Contudo, a perícia técnica não é a única forma de se comprovar a autenticidade da prova e, tendo em vista as declarações da vítima, somadas à confissão do réu, constata-se a integridade e veracidade dos prints e mensagens.

Não se vislumbra nos autos nenhum elemento de prova indicando que o ofendido tenha falseado a verdade dos fatos. Na verdade, verifica-se que, em relação aos fatos, objeto da condenação, ele prestou declarações seguras e coesas, nas oportunidades em que foi ouvido.” (fl. 207)

Logo, a responsabilização criminal do acusado, nos moldes do reconhecido na r. sentença recorrida, era mesmo de rigor.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da dosimetria.

A pena-base foi estabelecida no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

No estágio intermediário, apesar de reconhecida a confissão espontânea, não houve alteração na pena, por força do disposto na Súmula nº 231 do STJ.

Ausentes causas de aumento ou diminuição a se considerar, foi reconhecida a continuidade delitiva, com aumento da pena em 1/6 (um sexto), perfazendo **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente à época dos fatos** – e não 12 (doze) dias-multa, como constou na r. sentença por

evidente erro material de cálculo que fica corrigido nesta oportunidade.

O valor de cada dia-multa foi fixado em 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente á época dos fatos levando-se em consideração as “*boas condições econômicas do réu e a necessidade de proteção suficiente do bem jurídico violado*” (fl. 148).

A meu ver, agiu com acerto a MM^a Juíza *a quo*, visto que, ao ser confrontado pela advogada da vítima sobre o enquadramento do réu como beneficiário da DPE, o defensor público informou que a triagem atinente à situação socioeconômica está restrita às causas de natureza cível, sendo que na seara criminal a demonstração de incapacidade financeira é prescindível, diante da natureza indisponível do processo criminal e do fato que o réu não pode ficar desassistido juridicamente (cf. mídia de fl. 153). Assim, tendo o réu declarado que aufere uma renda substancial (cerca de R\$ 9.000,00), o valor estabelecido não e mostra desarrazoado ou desproporcional.

No mais, foi eleito o regime **aberto** para o início da expiação, de modo que, nesse particular, o apelante nada tem a reclamar.

Presentes os requisitos do artigo 44 do CP, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em: prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena corporal imposta; e prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários-mínimos a ser paga à vítima.

Novamente, o valor da prestação pecuniária foi fixado de forma condizente com a renda auferida pelo réu, com observância dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Por fim, como bem ressaltou a douta PGJ, “*por ocasião da execução da pena, o condenado poderá demonstrar a incapacidade econômica e pleitear o parcelamento do pagamento*” (fl. 208).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso apenas para corrigir a multa aplicada, de 12 (doze) dias-multa para 11 (onze) dias-multa; preservada, quanto ao mais, a r. sentença recorrida.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator